



PROCESSO Nº : 14.817-2/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RESPONSÁVEL : HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 649/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. EXERCÍCIO DE 2017. NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO FUNDO PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO MPE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em face da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, sob a gestão do Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal devidas à instituição de previdência IMPBRAN, nas competências de setembro e outubro de 2017.

2. Conforme apontado na relatório técnico preliminar (Doc. nº 59954/2018), o município estaria inadimplente na importância total de R\$ 64.116,50, igualmente dividido pelos dois meses de atraso.



3. De início, a equipe de auditoria sugeriu a citação do Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, Prefeito Municipal de Ponte Branca, para apresentação de defesa, bem como a notificação do Sr. Ladislau Honório Martins, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Ponte Branca – IMPBRAN, para ciência dos fatos e manifestação, caso entendesse necessário, diante das irregularidades apontadas:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

DA 05 - Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	
Descrição dos fatos constatados	Inadimplência no aporte periódico referente às competências de setembro e outubro de 2017.
	Montante inadimplente: R\$ 64.116,50

(Fonte: Relatório técnico preliminar, Doc. nº 59954/2018)

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificadas (Doc. nº 66630/2018), sendo que apenas o Sr. Ladislau Honório Martins protocolou sua defesa, sustentando, em suma, que a irregularidade decorreu de grave crise econômica enfrentada pelo país, fato este que prejudicou os repasses, tendo, todavia, notificado o gestor das inadimplências, razão pela qual requereu o afastamento de qualquer irregularidade imputada (Doc. nº 89145/2018).

5. O Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes não apresentou defesa, tendo se mantido inerte. Todavia, consoante se apura dos autos, não houve a declaração de sua revelia, nos termos do art. 140, §1º, do RITCE/MT.

6. Em análise de defesa, a equipe de auditoria concluiu pela manutenção da irregularidade DA_05, sob responsabilidade do Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, da seguinte forma:

5.1. Ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes – Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT:



- a) a manutenção da irregularidade imputada ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, classificada como DA 05, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento dentro do prazo legal (art. 75, III, da LO/TCEMT3);
- b) Determinação ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, que restitua aos cofres da Prefeitura Municipal os valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento dos aportes financeiros, do período de setembro e outubro/2017, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo atual gestor do RPPS, conforme a determinação no item 5.2 a), abaixo:
- c) aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 12, inc. II e III da Lei nº 8429/1992, tendo em vista o cometimento de irregularidade gravíssima previdenciária DA 05.

5.2. Ao atual Gestor do Vale-Previ:

- a) Determinação ao atual gestor do IMPBRAN que atualize o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso no pagamento dos aportes financeiros dos períodos de setembro e outubro de 2017, objeto da RNI.
- b) Determinação ao atual gestor do Vale-Previ que notifique o Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes para que efetue o pagamento dos encargos com recursos próprios, apresentando o comprovante da notificação a este Tribunal no prazo de 30 dias, a contar do julgamento deste processo.

7. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
8. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação interna

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento



das contas a cargo do Tribunal.

10. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

11. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

12. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:
I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224. As Representações podem ser:
I – (...)
II – De natureza interna, quando formalizadas:
a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
b) pelo Ministério Público de Contas.

13. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pelo titular da unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

2.2. Da não declaração de revelia do Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes

14. Compulsando os autos, afere-se que apesar de o Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes, Prefeito Municipal de Ponte Branca, ter sido devidamente



citado para exercer o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa (Doc. nº 66630/2018 e Doc. nº 67199/2018), este não apresentou qualquer, tendo se mantido inerte. A despeito disso, não foi declarada sua revelia, razão pela qual este órgão ministerial requer, nos termos dos arts. 140, §1º, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007, a declaração de sua revelia, não se presumindo verdadeira a irregularidade apontada nos autos, incidindo os seus efeitos somente sobre os aspectos processuais (Processo nº 16.247-7/2011, Acórdão nº 73/2018 – TP, Cons. Rel. Moisés Maciel, Julgado em 27/03/2018).

2.3. Da análise do mérito

15. Em análise do relatório preliminar, observa-se que o achado da equipe de auditoria refere-se à inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Ponte Branca, relativas ao meses de setembro e outubro de 2017, de responsabilidade do Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, Prefeito Municipal, conforme tabela elaborada pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

DA 05 - Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	
Descrição dos fatos constatados	Inadimplência no aporte periódico referente às competências de setembro e outubro de 2017.
	Montante inadimplente: R\$ 64.116,50

(Fonte: Relatório técnico preliminar, Doc. nº 59954/2018)

16. Como relatado, a equipe de auditoria entendeu pela citação do Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, Prefeita Municipal de Ponte Branca, para apresentação de defesa, bem como a notificação do Sr. Ladislau Honório Martins, ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Ponte Branca, para ciência dos fatos e manifestação, caso entendesse necessário, quanto à irregularidade *supra*.



17. Em sede de defesa, o Sr. Ladislau Honório Martins, ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Ponte Branca, arguiu que durante os exercícios de 2015 e 2016, uma crise econômica se abateu sobre os entes políticos nacionais, situação esta que gerou caos e crise institucional, prejudicando, por fim, as finanças dos municípios brasileiros, dentre eles, Ponte Branca.

18. Aduziu ainda que, realizou a comunicação da inadimplência ao Chefe do Executivo Municipal, mediante Carta de Cobranças, datada de 22 de dezembro de 2017, “buscando garantir o recebimento das contribuições devidas pelos órgãos do município”, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos atrasos questionados nos autos (Doc. nº 89145/2018).

19. Diante dos fundamentos apresentados, a Secex manifestou-se conclusivamente pela permanência da irregularidade, ante o atraso e não comprovação de pagamento dos valores questionados, manifestando pela aplicação de multa, pedido de restituição dos valores atualizados e sanção de inabilitação ao Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes, e determinação, à atual gestão do IMPBRAN, que:

5.1. Ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes – Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT:

a) a manutenção da irregularidade imputada ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, classificada como DA 05, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento dentro do prazo legal (art. 75, III, da LO/TCEMT3);

b) Determinação ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, que restitua aos cofres da Prefeitura Municipal os valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento dos aportes financeiros, do período de setembro e outubro/2017, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo atual gestor do RPPS, conforme a determinação no item 5.2 a), abaixo:

c) aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 12, inc. II e III da Lei nº 8429/1992, tendo em vista o cometimento de irregularidade gravíssima previdenciária DA 05.

5.2. Ao atual Gestor do Vale-Previ:

a) Determinação ao atual gestor do IMPBRAN que atualize o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso no



pagamento dos aportes financeiros dos períodos de setembro e outubro de 2017, objeto da RNI.

b) Determinação ao atual gestor do Vale-Previ que notifique o Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes para que efetue o pagamento dos encargos com recursos próprios, apresentando o comprovante da notificação a este Tribunal no prazo de 30 dias, a contar do julgamento deste processo.

20. **Entendimento esse do qual coaduna esse Ministério Público de Contas pelas razões que passa a expor.**

21. Dispõe o *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988 que aos servidores públicos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.**

22. Assim, é determinação de ordem constitucional o recolhimento da cota patronal pelo ente público, bem assim o repasse dos valores descontados dos segurados, uma vez que é responsabilidade dele, e de outros, o financiamento da seguridade social, consoante estabelece o inciso I do art. 195 da Carta Maior.

23. Ao não recolher a sua cota parte, a Prefeitura de Ponte Branca agiu ao arrepio das normas constitucional e local, o que determina o **juízo pela irregularidade das contas**, conforme estabelece o art. 194, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a aplicação da multa prevista no art. 289, inciso II do referido diploma.

24. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Senão, vejamos:

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA FORMULADA COM BASE NO ACÓRDÃO N.º 2.373/2010 EM DESFAVOR DO CONTADOR, EM RAZÃO DA NÃO APROPRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR E NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 18.104-8/2011.**



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 6.907/2011 do Ministério Público de Contas, em CONHECER a Representação de Natureza Interna, formulada com base no Acórdão n.º 2.373/2010 (processo n.º 6.308-8/2010), em desfavor do Sr. Evandro Rogério Esperança - contador do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, **em razão** da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador e **não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência**, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE pelas razões constantes da fundamentação do voto do Conselheiro Relator; e, por fim, **nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Evandro Rogério Esperança, a multa no valor de 21 UPFs/MT, por não ter apropriado a contribuição previdenciária do empregador e não ter recolhido as cotas de contribuição patronal à instituição previdenciária**, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos nossos)

25. De outro norte, o ex-gestor do IMPBRAN, Sr. Ladislau Honório Martins, atualmente ocupante do cargo de Secretário Municipal de Administração de Ponte Branca, não demonstrou que as inadimplências devidas ao fundo de previdência foram sanadas, fato este afirmado pela própria equipe de auditoria (Doc. nº 10229/2020, fl. 3):

Vale ressaltar, que em consulta ao site do Ministério da Fazenda/Secretaria de Previdência Social/CADPREV foi verificado que a atual gestão da Prefeitura de Ponte Branca **não firmou acordo de parcelamento e não há informação se houve regularização do débito patronal tratado na irregularidade.** (Destacou-se)

26. Nesse particular, impende destacar que **o pagamento dos aludidos juros deverá ser realizado com recursos próprios do Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes, tendo em vista que foi a responsável pelo retardo no recolhimento das contribuições previdenciárias patronal nas competências de setembro e outubro de**



2017.

27. Há que se ressaltar, que tal entendimento reside nas próprias **decisões deste Tribunal de Contas**, que considera como **despesas impróprias** o pagamento de **juros e multas pelo descumprimento dos prazos**, devendo o **prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa**, uma vez que **tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos**:

SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Resolução de consulta nº 69/2011 – TCE/MT

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Resolução de Consulta nº 56/2008 - TCE/MT

(...)

4 – o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005;

28. Assim, o Ministério Público de Contas, entende que o pagamento dos juros decorrentes do atraso no pagamento das contribuições, configura despesa imprópria a ser assumida por aquele que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Porém, não só é dever do gestor ressarcir os juros de mora e correção monetária decorrentes do atraso, como também o montante inadimplente de R\$ 64.116,50, referentes às competências de setembro e outubro de 2017, consoante se extrai das informações coletadas do relatório técnico de defesa (Doc. nº 10229/2020, fls. ¾), tendo em vista que não restou demonstrado a quitação dos valores inadimplidos. Subsidiariamente, no caso de já ter sido restituído o valor principal da débito, requer-se a expedição de **determinação** ao **Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes**, Prefeito Municipal de Ponte Branca, para que **recolha, com recursos próprios**,



ao Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca – IMPBRAN, os valores referentes aos juros de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Prefeitura nos meses de setembro e outubro de 2017, no prazo de 60 (sessenta dias), encaminhando o devido comprovante a este Tribunal de Contas;

29. Sendo assim, de forma preliminar, este órgão ministerial requer a **declaração da revelia do Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes**, nos termos dos arts. 140, §1º, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007.

30. Em sequência, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **procedência da irregularidade DA 05 e, aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano ao Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes**, na qualidade de Prefeito Municipal de Ponte Branca e responsável pelo pagamento e repasse das contribuições da Prefeitura, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica nº 269/2007 – TCE/MT c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE/MT.

31. Quanto ao dever de restituir os valores inadimplidos, este MPC se manifesta pela imposição de **determinação ao Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes, de restituir o valor de R\$ 64.116,50, referente às competências de setembro e outubro de 2017, devidamente atualizado pelos juros de mora e correção monetária decorrentes do não recolhimento das obrigações**, entendendo, ainda, de forma subsidiária, em determinar a restituição dos **juros de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Prefeitura nos meses de setembro e outubro de 2017, no prazo de 60 (sessenta dias)**, encaminhando o devido comprovante a este Tribunal de Contas.

32. Além dos mais, requer-se a expedição de **determinação** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca – IMPBRAN, de adoção de providências no sentido de apurar o montante dos juros moratórios devidos em decorrência do atraso e pagamento a menor das obrigações previdenciárias da Prefeitura nos meses de setembro e outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias.



33. Menciona-se ainda, o fato de a Secex ter sugerido a inabilitação do responsável, em razão do cometimento de irregularidade considerada gravíssima (DA_05). Este Ministério Público de Contas concorda integralmente com o posicionamento da equipe de auditoria, pois consoante demonstrado no bojo dos autos, o ex-gestor do IMPBRAN não trouxe elementos comprobatórios para afastar a irregularidade imputada, **não constando no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda/Secretaria de Previdência Social/CADPREV, informações relativas ao parcelamento ou quitação do débito patronal questionado nesta representação** (Doc. nº 10229/2020, fl. 3). Rememora-se o fato de que o gestor de Ponte Branca, manteve-se inerte, não trazendo aos autos elementos para dissolver as dúvidas porventura existentes.

34. Saliencia-se o fato de que a imposição da penalidade de inabilitação, no presente caso, **encontra amparo na jurisprudência desta Corte**, conforme pode-se perceber do voto do Exmo. Cons. Rel. Interino Luiz Henrique Lima, no Processo nº 17.969-8/2017, Acórdão nº 36/2019 – PC.

35. Pelo exposto, este MPC requer a **aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes**, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 12, inc. II e III da Lei nº 8429/1992, tendo em vista o cometimento de irregularidade gravíssima previdenciária DA_05.

36. Para além disso, mostra-se necessário a **instauração de tomada de contas especial**, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT e dos arts. 3º e 5º, III, §2º da Resolução Normativa nº 24/2014, para apurar a responsabilidade e o dano ao erário decorrente do atraso no pagamento das contribuições patronais pela Prefeitura Municipal de Ponte Branca, a **ser concluída em até 120 (cento e vinte) dias** e encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias contados do termo final para conclusão, nos moldes do art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014.

37. Ainda sobre a responsabilidade atribuída ao Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes, requer-se a **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público**



Estadual, para conhecimento e providências que entender necessárias, especialmente pela possível prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 228, do RITCE/MT.

3. CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza interna**, posto que atendidos os requisitos do art. 46, da LC nº 269/2007 e art. 224, do RI/TCE-MT nº 14/2007;

b) pela **declaração da revelia do Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes**, nos termos dos arts. 140, §1º, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007;

c) pela **procedência** da presente representação de natureza interna, de responsabilidade do Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes, nos seguintes termos;

c.1) pela **aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano** ao Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes, Prefeito Municipal de Ponte Branca, pela **irregularidades DA 05**, referentes ao não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais nos meses de setembro e outubro de 2017, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 75, III, da LO/TCE-MT c/c art. 289, II, do RI/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 286, §1º, do RI/TCE-MT;

c.2) pela **determinação** ao Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes, Prefeito Municipal de Ponte Branca, que **recolha, com recursos próprios, ao Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca – IMPBRAN, o valor de R\$ 64.116,50,**



acrescido de juros de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Prefeitura nos meses de setembro e outubro de 2017, no prazo de 60 (sessenta dias), encaminhando o devido comprovante a este Tribunal de Contas; e subsidiariamente;

c.2.1) no caso de já ter sido restituído o valor principal da inadimplência, pela **determinação ao Sr. Humberto Nogueira Luiz de Menezes, Prefeito Municipal de Ponte Branca, que recolha, com recursos próprios, ao Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca – IMPBRAN, os valores referentes aos juros de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Prefeitura nos meses de setembro e outubro de 2017, no prazo de 60 (sessenta dias), encaminhando o devido comprovante a este Tribunal de Contas;**

c.3) pela **aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes**, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 12, inc. II e III da Lei nº 8429/1992, tendo em vista o **cometimento de irregularidade gravíssima previdenciária DA_05;**

d) pela **determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca – IMPBRAN, que adote providências no sentido de apurar o montante dos juros moratórios devidos em decorrência do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Prefeitura nos meses de setembro e outubro de 2017, bem como de cobrar administrativamente o valor apurado acrescido da diferença do Poder Executivo Municipal, informando este Tribunal de Contas das suas providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária;**

e) pela **determinação legal, para que a Prefeitura Municipal de Ponte Branca instaure de tomada de contas especial**, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT e dos arts. 3º e 5º, III, §2º da Resolução Normativa nº 24/2014, para apurar a responsabilidade e o dano ao erário decorrente do atraso no pagamento das contribuições patronais pela Prefeitura Municipal de Ponte Branca, a **ser concluída em até 120 (cento e vinte) dias e encaminhada ao Tribunal de Contas no**



prazo de 30 (trinta) dias contados do termo final para conclusão, nos moldes do art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014.

f) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender necessárias, especialmente pela possível prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 228, do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.